



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS NO PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL, DESAFETA BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete - MG a participar do Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social da Caixa Econômica Federal com financiamento direto aos beneficiários/donatários, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal, atuando como agente de fomento e facilitador.

§1º - Ficam desafetados os lotes públicos constantes do art.2º, bem como área de projeção de via e autorizada a doação desta e de 35 (trinta e cinco) lotes com infraestrutura constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas necessários a implantação de empreendimentos, cujo financiamento aos beneficiários finais/donatários será realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da Caixa Econômica Federal.

§2º - Serão considerados beneficiários/donatários aptos para o programa referido no caput deste artigo, contemplados pelo programa, as famílias que se enquadrem integralmente no disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para a instituição dos empreendimentos ficam desafetadas de sua destinação pública, para fins de doação para fins de programas habitacionais de interesse social, lotes em dois loteamentos urbanos aprovados no Município, com infraestrutura essencial implantada, bem como área de projeção de via, os seguintes imóveis:

I - 19 (dezenove) lotes, conforme planta em anexo, nas quadras 15 (quinze) e 16 (dezesseis), localizado no Loteamento Parque Tiradentes, aprovado pelo Município de Conselheiro Lafaiete - MG na forma do Decreto nº 435, de 04 de setembro de 2012, sendo:

- a) Lote nº01 - quadra nº15, matrícula nº29.908, 1º ofício de imóveis;
- b) Lote nº02 - quadra nº15, matrícula nº29.909, 1º ofício de imóveis;
- c) Lote nº03 - quadra nº15, matrícula nº29.910, 1º ofício de imóveis;
- d) Lote nº04 - quadra nº15, matrícula nº29.911, 1º ofício de imóveis;
- e) Lote nº05 - quadra nº15, matrícula nº29.912, 1º ofício de imóveis;
- f) Lote nº06 - quadra nº15, matrícula nº29.913, 1º ofício de imóveis;
- g) Lote nº07 - quadra nº15, matrícula nº29.914, 1º ofício de imóveis;
- h) Lote nº08 - quadra nº15, matrícula nº29.915, 1º ofício de imóveis;
- i) Lote nº01 - quadra nº16, matrícula nº29.916, 1º ofício de imóveis;
- j) Lote nº02 - quadra nº16, matrícula nº29.917, 1º ofício de imóveis;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- k) Lote nº03 - quadra nº16, matrícula nº29.918, 1º ofício de imóveis;
- l) Lote nº04 - quadra nº16, matrícula nº29.919, 1º ofício de imóveis;
- m) Lote nº05 - quadra nº16, matrícula nº29.920, 1º ofício de imóveis;
- n) Lote nº06 - quadra nº16, matrícula nº29.921, 1º ofício de imóveis;
- o) Lote nº07 - quadra nº16, matrícula nº29.922, 1º ofício de imóveis;
- p) Lote nº08 - quadra nº16, matrícula nº29.923, 1º ofício de imóveis;
- q) Lote nº09 - quadra nº16, matrícula nº29.924, 1º ofício de imóveis;
- r) Lote nº10 - quadra nº16, matrícula nº29.925, 1º ofício de imóveis;
- s) Lote nº11 - quadra nº16, matrícula nº29.926, 1º ofício de imóveis;

II - 16 (dezesseis) lotes, conforme planta em anexo, na quadra 9 (nove) localizada no Loteamento Parque São Marcos, aprovado pelo Município de Conselheiro Lafaiete - MG na forma do Decreto nº 316, de 02 de dezembro de 2011, sendo:

- a) Lote nº01 - quadra nº09, matrícula nº22.771, 1º ofício de imóveis;
- b) Lote nº02 - quadra nº09, matrícula nº22.772, 1º ofício de imóveis;
- c) Lote nº03 - quadra nº09, matrícula nº22.773, 1º ofício de imóveis;
- d) Lote nº04 - quadra nº09, matrícula nº22.774, 1º ofício de imóveis;
- e) Lote nº05 - quadra nº09, matrícula nº22.775, 1º ofício de imóveis;
- f) Lote nº06 - quadra nº09, matrícula nº22.776, 1º ofício de imóveis;
- g) Lote nº07 - quadra nº09, matrícula nº22.777, 1º ofício de imóveis;
- h) Lote nº08 - quadra nº09, matrícula nº22.778, 1º ofício de imóveis;
- i) Lote nº09 - quadra nº09, matrícula nº22.779, 1º ofício de imóveis;
- j) Lote nº10 - quadra nº09, matrícula nº22.780, 1º ofício de imóveis;
- k) Lote nº11 - quadra nº09, matrícula nº22.781, 1º ofício de imóveis;
- l) Lote nº12 - quadra nº09, matrícula nº22.782, 1º ofício de imóveis;
- m) Lote nº13 - quadra nº09, matrícula nº22.783, 1º ofício de imóveis;
- n) Lote nº14 - quadra nº09, matrícula nº22.784, 1º ofício de imóveis;
- o) Lote nº15 - quadra nº09, matrícula nº22.785, 1º ofício de imóveis;
- p) Lote nº16 - quadra nº09, matrícula nº22.786, 1º ofício de imóveis;

III - área de projeção de via pública medindo 414,82m² (quatrocentos catorze e oitenta e quatro metros quadrados) entre os lotes 11 da Quadra 16 e Lote 01 da Quadra 15 do Loteamento Parque Tiradentes.

Art. 3º - Os lotes doados terão destinação exclusiva para construção de unidades habitacionais populares de interesse social, a serem construídas em conjunto, podendo ser dividida em módulos, a preço de custo, conforme aprovação pela Caixa Econômica Federal para as famílias beneficiadas com este programa habitacional, objeto da presente Lei Complementar, selecionadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete - MG, conforme previsão contida no Art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A construção dos imóveis será objeto de financiamento habitacional no Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social da Caixa Econômica Federal com financiamento direto aos beneficiários/donatários, de acordo com as regras do Programa definidas pelo Governo Federal, a ser concedido pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários finais/donatários.

Art. 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete - MG, para os mesmos fins, está autorizado a firmar compromisso de contrapartida para os empreendimentos, a doação de lotes que contemplam já executada toda a infraestrutura necessária constituída pelos equipamentos



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas, e assim tornando firme e valiosa a doação dos terrenos da Municipalidade para os beneficiários finais/donatários contemplados, aprovados através do processo admissional previsto no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A doação prevista nesta Lei Complementar está dispensada de certame licitatório por atender o princípio da supremacia do interesse público, em face da legislação pertinente, que regula o direito de propriedade e sua respectiva finalidade.

Art. 5º - Constituem requisitos necessários, essenciais, impreteríveis e cumulativos para que o interessado possa se habilitar à participação no Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social da Caixa Econômica Federal com financiamento direto aos beneficiários/donatários, para os empreendimentos, objeto desta Lei Complementar:

- I. deve ter encargo de família;
- II. residir há mais de 3 (três) anos no Município de Conselheiro Lafaiete/MG;
- III. não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no Município de Conselheiro Lafaiete - MG ou em qualquer unidade da Federação;
- IV. não auferir renda familiar bruta superior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) vigentes à data da inscrição e da contratação, sob pena de desclassificação;
- V. não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se como encargo de família aquelas famílias constituídas com pelo menos um filho ou dependentes na forma da lei, ou ainda, ascendentes, ou ainda, constituídas por casais idosos.

§ 2º - Caso o número de interessados ultrapasse o número de unidades disponíveis, os classificados disputarão os imóveis apresentados na forma de licitação, onde serão avaliados pela Comissão Avaliativa Municipal de Habitação (CAMH), unidade administrativa colegiada e órgão de caráter deliberativo, formado por membros do Poder Público e Sociedade Civil, que será definida por Decreto Municipal, onde serão seguidas normas complementares.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer a concessão de mais de um lote para o mesmo beneficiário/donatário.

§ 4º - Até 30% (trinta por cento) das unidades habitacionais poderão ser destinadas a famílias que não possuam encargo de família.

§ 5º - Os beneficiários/donatários deverão apresentar Certidão Negativa passado pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprove que o interessado não possui imóvel registrado no Município de Conselheiro Lafaiete - MG.

Art. 6º - Os imóveis, objetos da doação de que trata esta Lei Complementar, terão destinação exclusivamente residencial, ou seja, de moradia do beneficiário/donatário e sua família, não podendo ser neles instalada qualquer atividade comercial ou industrial, ou realizada locação a terceiro, sob pena de reversão da doação e vencimento antecipado da dívida, na forma da lei e do contrato de financiamento que será formalizado junto à Caixa Econômica Federal.

§1º - Na hipótese da utilização indevida do imóvel doado, com reversão da doação, vencimento antecipado da dívida e retomada do imóvel, esse será destinado a outro beneficiário/donatário que atenda aos requisitos do artigo 5º desta Lei Complementar, à data do ocorrido, selecionado pelo Município de Conselheiro Lafaiete - MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

§2º - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária a favor da Caixa Econômica Federal, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro da Habitação, constante dos contratos de financiamento, face a garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§3º - Não se aplica o caput deste artigo para fins de execução do contrato de financiamento formalizado pelos beneficiários/donatários, junto à Caixa Econômica Federal, por inadimplência ou descumprimento contratual.

Art. 7º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete - MG autorizado a isentar os beneficiários/donatários de eventuais tributos de sua competência (ITBI e IPTU), durante 2 (dois) anos, eventualmente incidentes sobre os imóveis doados.

Art. 8º - Será de integral responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete - MG organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em participar do Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social da Caixa Econômica Federal com financiamento direto aos beneficiários/donatários, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal, objeto desta Lei Complementar, e obter o financiamento, de acordo com as condições do Programa estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, obedecendo rigorosamente os requisitos constantes do artigo 5º desta Lei Complementar, sob pena de responsabilização civil e penal, inclusive pessoal.

Art. 9º - O Município de Conselheiro Lafaiete - MG poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei Complementar.

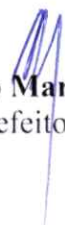
Art. 10 - O Município de Conselheiro Lafaiete/MG poderá baixar normas complementares para regulamentação e melhor adequação desta Lei Complementar aos fins sociais nela previstos e para a classificação socioeconômica e seleção dos interessados.

Art. 11 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar para implantação da infraestrutura nos empreendimentos serão dispensadas posto que já possui infraestrutura implantada.

Art. 12 - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada no que couber através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral